

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**

**(Do Sr. Feu Rosa)**

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, os seguintes artigos 12-A e 12-B:

*“Art. 12-A Ficam proibidas quaisquer destinações de recursos do DPVAT não relacionadas com a administração deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.*

*Art. 12-B Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2894 de 2000, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificativa originária.

A finalidade do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT é prestar indenização rápida às vítimas de acidentes de trânsito, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares.

Atualmente, o DPVAT atravessa enorme crise, que se consubstancia principalmente na participação, sem base legal, de entidades do mercado segurador na arrecadação de prêmios desse seguro e nos conflitos e fraudes na cobrança das despesas médicas e suplementares: alguns hospitais, mesmo conveniados ao SUS, preferem apresentar faturas às seguradoras, embora já seja repassado ao SUS 45% da arrecadação de prêmios do seguro, para o custeio dessa assistência médica. Por outro lado, hospitais inescrupulosos apresentam faturas do mesmo atendimento tanto ao SUS quanto às seguradoras.

Apesar de sua inegável importância social, o DPVAT, em decorrência da crise em que se encontra, enfrenta uma onda geral de descrédito, que já motiva muitos a propor sua extinção, por considerá-lo uma contribuição inútil, que beneficia apenas as seguradoras e uns poucos espertalhões.

Somos de opinião, entretanto, que o seguro obrigatório precisa continuar, principalmente porque atende a uma população que não tem meios de obter na justiça a reparação dos danos sofridos em acidentes de trânsito. Para tanto, entendemos necessária a sua reformulação, de forma a escoimá-lo dos vícios que atualmente prejudicam seu funcionamento.

É o que pretendemos com o presente projeto de lei que objetiva impedir que a arrecadação do DPVAT seja destinada a qualquer fim estranho à sua administração e ao pagamento das suas indenizações.

Nesse sentido, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O primeiro por destinar o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios para a Seguridade Social e o segundo, por destinar 10% (dez por cento) deste repasse para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Da mesma forma, outros repasses seriam eliminados como os destinados atualmente à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, ABDETRAN – Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Convém esclarecer que a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 pode, à primeira vista, ser julgada como inadequada orçamentariamente, tendo em vista que promove a redução de receitas da Seguridade Social. Porém, é preciso esclarecer que, como consequência do que propomos, o SUS estaria desobrigado de custear os atendimentos aos acidentados, que passaria a ser obrigação exclusiva das seguradoras. Assim, haveria, concomitantemente, redução das receitas e das despesas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário da Seguridade Social.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2003 .

Deputado FEU ROSA

30118302-160